



Número: **0702257-69.2020.8.07.0006**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível de Sobradinho**

Última distribuição : **06/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 15.000,00**

Assuntos: **Perdas e Danos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
(AUTOR)	
	PRISCILA MACEDO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
(REQUERIDO)	
	JULIA VIEIRA DE CASTRO LINS (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
69778127	12/08/2020 14:54	Sentença	Sentença

Número do processo: 0702257-69.2020.8.07.0006

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: _____

REQUERIDO: _____

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação de conhecimento proposta por _____ em face de _____, partes qualificadas nos autos.

Narra o autor, em suma, que “celebrou com a requerida um contrato de transporte aéreo para viajar, O autor viajou de Lisboa/PT no dia e ao chegar à seu destino Brasília/BR percebeu que sua bagagem despachada não aparecia”, que “A empresa informou ao autor que no dia seguinte a empresa deixaria em sua casa (Anexo 1). No entanto isso provocou preocupação ao requerente que deixou seus remédios (insulinas, remédio de pressão e de sinusite hermeticamente embaladas para chegar em condições de uso) na bagagem e teria que ficar mais de 24 horas sem seus remédios de uso controlado, tendo que comprar novos na farmácia. As insulinas estavam acondicionados em recipiente próprio para se manterem refrigeradas por 24 horas, tempo de chegar em casa (Anexo 2 e 3)” e que “A situação só se agravou quando a empresa entregou sua bagagem violada, rasgada e quebrada. Faltavam remédios, as fitas de medir a glicose estavam estragadas, os vinhos estavam quebrados. A empresa abriu a bagagem e ainda deixou recado de vidros quebrados (Anexos 4-8).”

Pleiteia: “Dada as peculiaridades do caso, de extravio, violação e dano a mala e aos pertences do autor, e em função de todo o transtorno suportado pelo autor, é pedido o valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais) ou em valor superior a ser estipulado por esse MM. Juízo. Há que se levar em consideração os remédios de uso diário e de manutenção à saúde do requerente serão readquiridos de acordo com as possibilidades financeiras do réu, que precisa deles pra sobreviver e foi trazido para suportar 4 meses”.

Juntou documentos.

Decisão ID 59769775 defere gratuidade de justiça e determina a citação da requerida.

A requerida apresentou contestação no ID 63907925. Solicita suspensão processual por força maior. No mérito, sustenta, em suma, que “a mala do passageiro fora localizada e devolvida NO DIA SEGUINTE” e



que “o extravio foi temporário e que se deu no voo de retorno, ou seja, quando o passageiro já estava em sua cidade nata”.

Afirma que as garrafas de vinho foram acondicionadas de maneira inadequada e que o requerente poderia ter viajado com seus medicamentos. Pleiteia a improcedência dos pedidos.

Réplica ID 65850884.

Os autos foram conclusos para julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

II. FUNDAMENTAÇÃO

Procedo ao julgamento conforme o estado do processo, nos moldes do artigo 354 do CPC, pois não há a necessidade de produção de outras provas. Ademais, as partes não demonstraram interesse na produção de outras provas. Assim, julgo antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 355, inciso I, do NCPC.

No mais, o Juiz, como destinatário final das provas, tem o dever de apreciá-las independentemente do sujeito que as tiver promovido, indicando na decisão as razões da formação de seu convencimento consoante disposição do artigo 371 do NCPC, ficando incumbido de indeferir as provas inúteis ou protelatórias consoante dicção do artigo 370, parágrafo único, do mesmo diploma normativo.

A sua efetiva realização não configura cerceamento de defesa, não sendo faculdade do Magistrado, e sim dever, a corroborar com o princípio constitucional da razoável duração do processo – artigo 5º, inciso LXXVIII da CF c/c artigos 1º e 4º do NCPC.

Quanto à preliminar de suspensão do processo, entendo que a questão relativa à pandemia COVID-19 tem sido enfrentada de maneira sistemática pelo eg. CNJ e pelo eg. TJDFT, os quais, em seus atos normativos, dispuseram sobre a viabilidade da continuidade dos processos, não havendo de se falar, portanto, em hipótese de suspensão da demanda.

Inexistindo outras questões prefaciais ou prejudiciais pendentes de apreciação, e presentes os pressupostos e as condições indispensáveis ao exercício do direito de ação, avanço ao exame do cerne da questão submetida ao descritivo jurisdicional.



Do mérito

Ao que se colhe, trata-se de ação com pedido de compensação por danos morais, diante do extravio da bagagem do autor, transportada pela empresa ré.

De plano, ressalto que o Supremo Tribunal Federal decidiu, conforme Tese de Repercussão Geral n. 210, que *“nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras áreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência sobre o Código de Defesa do Consumidor”*.

A limitação indenizatória prevista nas referidas Convenções abrange apenas reparação por danos materiais, não se aplicando para casos de reparação por danos morais.

De todo modo, em relação ao regime de responsabilidade por extravio, vale destacar que as relações entre passageiros e empresas de transporte aéreo internacional, são regulamentadas por convenções internacionais, em especial pelo Decreto n.º 5.910, de 27/9/2006 – Convenção de Montreal, e normas emanadas da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), sendo supletivamente utilizadas as regras do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

O referido Decreto, nos art. 17 e 22, relata sobre a responsabilidade do transportador em situações de destruição, perda ou avaria de bagagem:

“Artigo 17 – Morte e Lesões dos Passageiros – Dano à Bagagem

2. O transportador é responsável pelo dano causado em caso de destruição, perda ou avaria da bagagem registrada, no caso em que a destruição, perda ou avaria haja ocorrido a bordo da aeronave ou durante qualquer período em que a bagagem registrada se encontre sob a custódia do transportador. Não obstante, o transportador não será responsável na medida em que o dano se deva à natureza, a um defeito ou a um vício próprio da bagagem. No caso da bagagem não registrada, incluindo os objetos pessoais, o transportador é responsável, se o dano se deve à sua culpa ou a de seus prepostos.

3. Se o transportador admite a perda da bagagem registrada, ou caso a bagagem registrada não tenhachegado após vinte e um dias seguintes à data em que deveria haver chegado, o passageiro poderá fazer valer contra o transportador os direitos decorrentes do contrato de transporte.

Artigo 22 - Limites de Responsabilidade Relativos ao Atraso da Bagagem e da Carga



No transporte de bagagem, a responsabilidade do transportador em caso de destruição, perda, avaria ou atraso se limita a 1.000 Direitos Especiais de Saque por passageiro, a menos que o passageiro haja feito ao transportador, ao entregar-lhe a bagagem registrada, uma declaração especial de valor da entrega desta no lugar de destino, e tenha pago uma quantia suplementar, se for cabível. Neste caso, o transportador estará obrigado a pagar uma soma que não excederá o valor declarado, a menos que prove que este valor é superior ao valor real da entrega no lugar de destino.”

No caso, o autor alega o atraso na devolução da bagagem quando do desembarque no local de retorno da viagem, visto que estas apenas foram devolvidas três dias após a chegada (ID 65853328).

O atraso na devolução das bagagens é fato incontrovertido. A ré, em momento algum, impugna o atraso na disponibilização das bagagens, sustentada na peça de ingresso.

Quanto ao dano moral, destaco que é aquele que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação. O direito, no entanto, não repara qualquer padecimento, dor ou aflição, mas aqueles que forem decorrentes da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima teria interesse reconhecido juridicamente.

Assim, somente o dano moral razoavelmente grave deve ser compensado. Meros incômodos ou dissabores limitados à indignação da pessoa e sem qualquer repercussão no mundo exterior não configuram dano moral.

No caso, demonstrado que houve devolução em 3 dias, prazo este razoável, e tendo o extravio ocorrido no retorno, quando o autor estava em sua residência de posse de outros vestuários, não há que se falar em violação de direitos fundamentais, tendo em vista que também os medicamentos poderiam ter sido transportados na cabine com o requerente.

Não tem sido outro o entendimento do eg. TJDFT em casos similares:

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. ALTERAÇÃO DE HORÁRIO DE VOO E SUA CONSEQUENTE PERDA. EXCLUDENTES DE CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR COMPROVADA. ATRASO DO ÚLTIMO VOO. TOLERÁVEL. EXTRAVIO TEMPORÁRIO DE BAGAGEM RESSARCIDO PELA EMPRESA AÉREA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DANO MATERIAL E DANO MORAL NÃO CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Insurge-se a autora/recorrente contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de condenação em danos morais e patrimoniais pelo atraso e perda de conexão em voo internacional e pelo extravio temporário de bagagem. A magistrada de origem entendeu que o dano sofrido decorreu de culpa exclusiva do próprio consumidor que não observou, no cartão de embarque, a alteração do novo horário. 2. In casu, a recorrente adquiriu



passagens aéreas junto à empresa corré MULTIPLUS S.A de ida e volta, saindo de Brasília com destino a San Diego (EUA). Os comprovantes de reservas foram emitidos pela 3^a ré, LATAM AIRLINES GROUP S/A, nos quais constam a 2^a ré, AMERICAN AIRLINES INC, como a operadora dos voos. 3. Narra a autora que não houve intercorrências na ida. Porém, na volta, o voo que partia de San Diego e fazia conexão em Dallas acabou sendo adiantado em uma hora, sem que fosse notificada, de modo que ao dirigir-se ao portão de embarque, constatou que o voo já havia partido. Conta que procurou realocação em outro voo, mas não logrou êxito. Suportou, então, gastos com hospedagem, transporte de ida e volta do hotel e compra de nova passagem aérea, para chegar a tempo de embarcar na última conexão (Miami Brasília). Relata, ainda, que o voo de Miami para Brasília teve atraso de pouco mais de 3 (três) horas e que, no destino, verificou que sua bagagem havia sido extraviada. A localização e devolução só ocorreram após dois dias da sua chegada a Brasília, ocasião em que a AMERICAN AIRLINES INC procedeu ao ressarcimento do dano. 4. Da detida análise dos autos, entendo que não merece reparos a sentença. Na exordial, a própria autora afirma que, ao chegar ao aeroporto com a devida antecedência e realizar check-in no totêmico da American Airlines, foi almoçar no aeroporto, pois pensava dispor de tempo suficiente para o embarque. 5. Ocorre que, no próprio cartão de embarque juntado na inicial (ID 13001883), já constava o correto horário do voo, qual seja 4h13 p.m (16h13m), fato que demonstra claramente a falta de cuidado da autora na situação, pois sequer procurou checar o bilhete, para avaliar se havia alguma inconsistência ou até mesmo para saber qual o portão e o correto horário de embarque. 6. Frisa-se que o horário estava disposto em algarismos arábicos, sistema mais comum para representação simbólica de números no mundo, de modo que não prospera a alegação de suposta vulnerabilidade por estar em outro país cuja língua dominante é o inglês. A esse respeito, inclusive, entendo que é pouco crível um consumidor, que se disponha a viajar aos Estados Unidos e não saiba se comunicar em inglês, não se resguarde com auxílio de algum guia ou até mesmo não procure se utilizar de ferramentas de tradução que, aliás, são disponibilizadas gratuitamente na internet. 7. Assim, a despeito da falta de comprovação da notificação da autora quanto ao adiantamento do voo, entendo que a negligência de se atentar quanto ao horário expresso no bilhete, elide a responsabilidade da empresa pela perda do voo, conforme o inciso II do § 3º do artigo 14 do CDC. Assim, não há responsabilidade da transportadora. Sentença que se confirma pelos seus próprios fundamentos. 8. Noutro ponto, em relação ao atraso do voo AA213, não assiste razão ao consumidor. Com efeito, o voo saiu às 02:12 da manhã do dia 08.04.2019 (fls. 13), e não às 22:55 do dia 07.04.2019. Todavia, conforme jurisprudência firmada por esse Egrégio Tribunal, atrasos de voo de menos de 4 (quatro) horas, não são suficientes para fazer jus à indenização por danos morais. O transtorno ocasionado não enseja reparação a título de dano moral, constituindo-se em mero mal-estar e aborrecimentos do cotidiano. Precedentes: Acórdão 1186770, 07568810920188070016, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 16/7/2019, publicado no DJE: 25/7/2019. Pág: Sem Página Cadastrada. Partes: CLAUDIO MOHN FRANCA versus GOL LINHAS AEREAS S.A; Acórdão 835451, 20140110766399ACJ, Relator: MARÍLIA DE ÁVILA E SILVA SAMPAIO, 2^a Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, data de julgamento: 11/11/2014, publicado no DJE: 2/12/2014. Pág.: 476. Partes: CARLOS HENRIQUE LEMOS BORGES versus AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S/A. **9. Quanto ao extravio temporário das bagagens da autora, constato a ausência de qualquer prejuízo de ordem material ou moral, uma vez que o evento se deu no voo de volta e o dano foi ressarcido administrativamente pela 3^a recorrida.** 10. Por fim, não vislumbro a configuração de danos a ordem imaterial da autora. É cediço que o dano moral é oriundo de violações aos atributos da personalidade do indivíduo. Na hipótese, entretanto, ausente a demonstração de qualquer constrangimento pela recorrente ou de efetivo prejuízo aos seus direitos da personalidade, não ensejando indenização por dano moral. 11. Recurso CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Sentença mantida. Custas recolhidas. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da corrigido da causa (art. 55 da Lei 9.099/95). A súmula de julgamento servirá de acórdão, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. (Classe do Processo: 07046446720198070014 - (0704644-67.2019.8.07.0014 - Res. 65 CNJ); Registro do Acórdão Número: 1229858; Data de Julgamento: 12/02/2020; Órgão Julgador: Segunda Turma Recursal; Relator: JOÃO LUÍS FISCHER DIAS; Data da Intimação ou da Publicação: Publicado no DJE: 21/02/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. **Grifei)**



De fato, as circunstâncias fáticas relevantes (3 dias para entrega em domicílio da bagagem e fato ocorrido no retorno) não permitem divisar dano extenso a ponto de se aferir violação dos direitos fundamentais do autor, devendo-se destacar que, embora alegada a ocorrência e prejuízo material, a sua reparação não foi postulada e nem evidenciada a suposta destruição de roupas ou pertences pessoais.

Pelo exposto, o pedido deve ser julgado improcedente.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por _____ em face de _____, partes qualificadas nos autos.

Declaro resolvido o mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC/2015.

Em face da sucumbência e bem analisados o grau de zelo dos profissionais envolvidos, o lugar de prestação do serviço (fácil acesso), a natureza e a importância da causa (complexidade normal), o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o seu serviço (sem intercorrências), condeno a parte AUTORA ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, §2º do Novo CPC. Observe-se a suspensão da exigibilidade em face da gratuidade de justiça que lhe foi deferida, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Destaque-se, quanto aos honorários, que a nova redação do art. 85 do NCPC, de acordo com a interpretação dada pelo Eg. STJ (ex: REsp 1.731.617), deixa margem de interpretação praticamente nula ao juiz. Dessa forma, observada a segurança jurídica, cumpre apenas se ater ao percentual e bases de cálculo definidas no § 2º daquele dispositivo, sendo a redação do § 8º destinada a situações excepcionalíssimas.

De fato, sendo coerente com os comandos advindos das instâncias superiores no que tange a restrição da margem interpretativa dada ao juiz na matéria, entendo que as expressões “proveito econômico irrisório” e “valor da causa (...) muito baixo” são reservadas a situações extremas, que discrepem substancialmente do valor do salário mínimo (menos de 25% de seu valor), o que não ocorre no caso concreto.

Derradeiramente, considerando o conteúdo do art. 6º do NCPC, em especial o dever de cooperação que permeia o processo civil brasileiro, concito as partes para que, diante da publicação da presente sentença, zelem pelo bom desenvolvimento processual, observando, especialmente no que tange o recurso de Embargos de Declaração, o exato conteúdo do art. 1.022 do diploma processual, evitando, desse modo, a interposição de recurso incabível.



Diante de tal ponderação, ficam advertidas as partes, desde já, que a oposição de Embargos de Declaração manifestamente protelatórios, em especial os que visem unicamente a reanálise de provas e/ou o rejulgamento da causa e/ou o arbitramento de honorários ou danos morais, será alvo de sancionamento, na forma do art. 1.026, § 2º do mesmo diploma, na esteira dos precedentes do Eg. TJDFT (Acórdãos 1165374, 1164817, 1159367, entre outros).

Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Sentença prolatada em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau – NUPMETAS.

Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 12 de agosto de 2020.

João Gabriel Ribeiro Pereira Silva
Juiz de Direito Substituto

